

Data da aprovação: __/__/__

RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DE MECANISMOS DE POLÍTICAS HUMANÍSTICAS DIRECIONADAS AO APENADO

Thayse Kallyne da Silva Costa¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

O presente trabalho de conclusão do curso de graduação em Direito, objetivou estudar a cerca dos mecanismos de ressocialização para o apenado. Para isso se delineou toda a trajetória das penas desde o período da Antiguidade até o presente momento. Sendo necessária a compreensão a cerca da finalidade da pena e em que consiste a sua aplicação. Além de uma análise a respeito do sistema carcerário brasileiro e os problemas enfrentados atualmente, incluindo a falta de ressocialização como uma de suas causas. Demonstrando que apesar do ordenamento jurídico trazer em sua redação a necessidade da ressocialização, não se é um meio muito utilizado. A partir disso foi tratado o conceito de ressocialização e a apresentação de dois mecanismos de reinserção social, sendo eles o método APAC, trazendo um exemplo já consolidado e também o Trabalho. Comprovando a eficácia dos mecanismos que proporcionam a valorização humana, preparando o apenado para sua reintegração social.

Palavras-chave: Ressocialização. Método APAC. Trabalho.

RESSOCIALIZATION THROUGH MECHANISMS OF HUMANISTIC POLICIES DIRECTED TO THE INMATES

ABSTRACT

The present work of conclusion of the undergraduate course in Law, aimed to study the about mechanisms of resocialization for the distressed. For this, the whole trajectory of the feathers was delineated from the period of Antiquity until the present moment. It is necessary to understand the purpose of the sentence and its application. In addition to an analysis of the Brazilian prison system and the problems currently faced, including the lack of resocialization as one of its causes. Demonstrating that although the legal system brings the need for resocialization in its writing, it is not a very used medium. From this, the concept of resocialization and the presentation of two mechanisms of social reintegration were dealt with, being they the APAC method, bringing an already consolidated example and also the Work. Demonstrating the effectiveness of the mechanisms that provide human valorization, preparing the grieving for their social reintegration.

Keywords: Resocialization. APAC method. Job.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: thaysecosta_@hotmail.com

² Professor orientador do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: sandresson1@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

No Brasil tem se falado a respeito do sistema carcerário e discutido sobre uma possível crise apresentada por fatores como o crescente número de presos, entre eles os reincidentes, gerando uma superlotação e conseqüentemente a necessidade de se abrir mais estabelecimentos prisionais, mesmo havendo falta de infraestrutura adequada para as penitenciárias já existentes.

Além dos problemas enfrentados pelos os estabelecimentos prisionais, o país se encontra vivendo um período extenso de violência, conseqüência de um ciclo que se dá pela forma que se encaram e punem o indivíduo que comete um crime.

Neste contexto social, é possível abordar a falta de ressocialização, assim como demonstrar a falta de expansão de programas com políticas humanísticas que tratem da reinserção dos apenados no seio social. Comprovando que isto auxilia para os problemas enfrentados dentro e fora dos presídios, sendo assim apontando a relevância do tema que será tratado neste artigo.

O propósito deste trabalho é instruir-se a respeito de toda a trajetória e o objetivo da pena, observar o cenário do sistema prisional, analisando a falha na dupla finalidade da pena que concerne não apenas em retribuir ao ato com a privação da liberdade, mas também em prevenir que novos atos delituosos sejam cometidos, utilizando-se de meios adequados para garantir a recuperação daqueles que foram condenados, tendo em vista que ao término do cumprimento da pena, retornam a sociedade e através da prevenção garante-se a segurança da população.

Além de apresentar o conceito de ressocialização, assim como propostas e um exemplo positivo decorrido de uma das políticas humanísticas que apontam para uma efetiva reintegração social dos apenados, cooperando para a diminuição dos problemas enfrentados não apenas dentro das penitenciárias, como conseqüentemente fornecendo proteção a sociedade.

Baseando-se em pesquisa bibliográfica, por meio de obras de autores da área de direito penal, além de artigos e sites oficiais, utilizando-se também da legislação vigente. Através de uma pesquisa descritiva de dados e informações coletadas ao longo de toda a análise do problema.

Aplicando-se o método dedutivo considerando que se pelo ordenamento jurídico brasileiro aborda-se a ressocialização e que expandindo mecanismos de políticas humanísticas é possível recuperar o indivíduo e reinseri-lo ao seio social diminuindo-se o índice de criminalidade, logo ocorre uma redução na superlotação carcerária e do mesmo modo proporcionando uma maior proteção à sociedade.

Abordando inicialmente a evolução histórica das penas, em seguida apresentando os objetivos da pena no Brasil. Posteriormente relatando como se encontra o sistema carcerário brasileiro e apresentando o conceito de ressocialização, completando este capítulo com dois exemplos de políticas humanísticas, sendo um deles o Método APAC, se tratando da Associação de Assistência e Proteção aos Condenados (APAC), já consolidada e o segundo mecanismo é o Trabalho, porém ambos ainda não estão expandidos, sendo este um dos pontos de discussão.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS

A origem da pena e todo o seu desenvolvimento surgiu desde a época primitiva, sendo tão antiga quanto à própria história da humanidade e desta maneira fundindo-se em uma só história. A partir disso, em todos os períodos e em todos os povos a pena era ingerida para diversos atos que ofenderam um poder e uma vontade ali existente.

Conforme ia se passando o tempo as penas iam se desenvolvendo para atender as necessidades daquele período. Com base no que expos o autor Cleber Masson (2014) era adotada a tríplice divisão, sendo a primeira a respeito da vingança divina:

Destarte, o castigo consistia no sacrifício de sua vida. Castigava-se com rigor, com notória crueldade, eis que o castigo devendo estar em consonância com a grandeza do deus ofendido, a fim de amenizar sua cólera e reconquistar sua benevolência para com o seu povo. Destacava-se a pena de perda da paz: como a paz está sob a proteção dos deuses, a vingança tem o seu fundamento no preceito divino. Uma vez perdida a paz, o delinqüente perdia a proteção do clã, ficando exposto à sua própria sorte. (Masson, 2011, p. 55).

Posteriormente fora também adotada como parte da tríplice divisão, a vingança privada, que consistia em:

Imperava a lei do mais forte, a vingança de sangue, em que o próprio ofendido ou outra pessoa do seu grupo exercia o direito de voltar-se contra o agressor, fazendo “justiça pelas próprias mãos”, cometendo, na maioria dos casos, excessos e demasias, o que culminava com a disseminação do ódio e conseqüentes guerras entre grupos. (Masson, 2011, p.55)

E a terceira e última se tratava da vingança pública, o autor relatou que:

Com a evolução política da sociedade e melhor organização comunitária, o Estado avocou o poder-dever de manter a ordem e a segurança social, conferindo a seus agentes a autoridade para punir em nome de seus súditos. A pena assume nitido caráter público. (Masson, 2011, p.56)

Na idade Antiga, as prisões não serviam como pena privativa de liberdade, mas sim como meio de contenção dos réus para resguarda-los fisicamente, geralmente em condições desumanas até o momento do julgamento. Sendo nesta situação a celebração da execução daquele que desobedeceu às normas de convivência em que neste período era aplicada a pena de morte, mutilação e tortura.

Conforme relatou o autor Cleber Masson na Grécia Antiga (2011, p.57) a princípio a pena era inspirada no sentimento religioso, mas por sua civilização ter produzido tantos filósofos, historiadores e grandes pensadores iniciou-se o estudo da ciência política em que giraram em torno de grandes discussões, dentre as quais estavam noções e fundamento do direito de punir e da finalidade da pena, influenciando fortemente a Ciência do Direito.

Já sobre Atenas, o autor referiu que as penas passaram a ter um ideal maior de humanidade, pensando no desenvolvimento da sociedade e não apenas no acusado, por muitas vezes poupando-o em detrimento de seus dependentes inocentes. Ressalvando que na antiguidade a prisão fora unicamente utilizada como meio de custódia dos réus para resguarda-los até o julgamento, momento em que seria aplicado a sua pena.

Já na Roma, assim como na Grécia, como bem elencou Cezar Bitencour (1997) os encarceres tinham a finalidade de custódia para preservar os réus fisicamente e impedir que fugissem da pena até o julgamento, momento em que eram aplicadas as penas de morte, tortura ou mutilação. As chamadas prisões eram diversas, pois na época não havia uma arquitetura penitenciária própria, para isso eram empregados os piores lugares, como horrendos calabouços, aposentos em ruínas ou insalubres.

Como Cleber Masson (2011, p. 59) tratou, no período da idade média, no direito germânico não havia leis escritas e neste período baseavam-se na ordem de paz, sendo aplicadas as penas de morte, mutilações e exílios. Sendo o ato ofensivo de caráter público se tratava da perda da paz, podendo o réu ser morto por qualquer pessoa e sendo o ato ofensivo de caráter privado o réu era entregue a vítima ou seus familiares que exerceriam o direito de vingança.

Com a influência do direito romano e do cristianismo o direito penal germânico passou a ter uma proporcionalidade, adotando a Lei do Talião, desta forma passou a utilizar o preço da paz, que se assemelha a fiança, em que o réu pagava em pecúnia em troca de sua liberdade, sendo essa pecúnia uma substituição da pena, ou seja, da vingança privada.

Uma das características importante desse período eram as provas que se davam através do direito ordálico ou juízos de deus, em que o réu era submetido a provas, que se tratavam de atos cruéis, sem chance de defesa como caminhar sobre o fogo ou mergulhar em água fervente para que do resultado fosse provado sua culpa ou inocência.

Já no direito canônico o autor Cleber Masson (2011, p. 60) apontou que a pena se dirigia à recuperação do réu, pois se destinava ao seu arrependimento perante a divindade. O cárcere era utilizado como instrumento espiritual dessa pena. Neste momento o direito ordálico foi perdendo força. Os réus eram julgados pelo Estado vinculado a uma ordem cristã, sem a possibilidade de uma defesa ou de um devido processo legal.

Por fim, quanto à idade Moderna, o escritor Cleber Masson (2011, p. 63) discorreu que a pena perdia seu caráter religioso para a razão predominar. Surgiu a questão de a pena ser legalmente prevista, então todo o indivíduo saberia que tal conduta seria condenada e a pena que se sujeitaria, e então seria uma escolha de qual caminho trilhar.

Além disso, a pena também seria proporcional ao crime cometido, sabendo que aquele que cometesse o ato receberia a pena exata e necessária e esta seria imposta apenas para que o indivíduo não voltasse a cometer o crime, servindo de exemplo para a sociedade. Ao contrário de retribuir com mais atos cruéis e violentos, ter-se-ia investimento na educação e formação, daqueles mais jovens.

3. ATUAIS OBJETIVOS DAS PENAS NO BRASIL

O direito penal buscou soluções diferentes a questão da criminalidade, passando a estudar os objetivos da pena com base em três teorias existentes. Uma sendo chamada de teoria absoluta ou da retribuição, outra por nome de teoria relativa ou da prevenção, subdividindo-se em prevenção geral e prevenção especial e por fim a chamada teoria mista ou eclética.

A teoria absoluta ou retributiva trata da ideia que a pena tem em seu fim a retribuição a uma conduta delituosa, uma espécie de reação punitiva, pretendendo que o mal cometido pelo autor do ato seja retribuído com o mal que a pena pode causar, ou seja, sendo a finalidade da pena punir o autor da infração penal.

A teoria relativa ou da prevenção tem como objetivo conferir a pena a capacidade e a incumbência de evitar que as pessoas cometam um ato delituoso, não se tratando apenas de uma reação, mas sim uma busca de prevenção à criminalidade. Esta teoria subdivide-se em prevenção geral e prevenção especial.

A teoria mista ou eclética relata que a pena não tem unicamente a função de prevenir ou unicamente a função de retribuir, mas sim uma dupla função, de punir o autor pelo ato delituoso e o de prevenir para que outras pessoas não pratiquem tal ato, fazendo assim que as teorias absoluta e relativa se agreguem.

O Código Penal Brasileiro de 1940 em seu artigo 59 adotou a teoria mista, fazendo a junção das teorias absoluta e relativa, pautando-se em seus respectivos critérios, pois relata em seu texto a necessidade da retribuição com a prevenção do crime, entendendo que ambas as ideias são partes do complexo intitulado pena.

3.1 REPROVAÇÃO

A reprovação se baseia na pena como retribuição ao criminoso pela conduta ilícita, a ideia é unicamente punir o condenado, não se trata de uma forma de prevenir e não se trata de uma forma de ressocializar ou reeducar, mas sim de retribuir, castigar, punir o réu pelo seu ato. Como Rogério Greco bem transcreveu a lição de Roxin, (Roxin, apud Greco, 2017, p. 620):

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu efeito social. A concepção da

pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense.

Baseando-se que o indivíduo possui livre arbítrio e que possui discernimento para entender que determinada conduta é ilícita e mesmo assim comete o ato delituoso, passa a ser permitida então a aplicação da pena, sendo esta uma consequência do crime. Quanto à sociedade, passa a contentar-se com a reprovação, pois sentem que houve uma compensação feita pelo condenado se assim a ele for aplicada uma pena privativa de liberdade, pois as penas restritivas de direito ou mesmo a de multa passa a sensação de impunidade.

3.2 PREVENÇÃO

A prevenção ao contrário da reprovação possui o interesse de evitar e impedir que as infrações penais ocorram, para isso fora atribuído a pena um forte objetivo social, pois as normas não se dirigiam apenas para aqueles que já haviam praticado o ato delituoso, mas também para toda a sociedade. A partir disso surgiu a divisão em prevenção geral e a prevenção especial.

Quanto à prevenção geral, esta se subdivide em dois aspectos, sendo um por nome de prevenção geral negativa que se trata do momento em que um indivíduo comete um ato delituoso e a pena é aplicada e essa situação tende a refletir na sociedade com efeito de intimidação, fazendo com que as pessoas reflitam antes de praticar aquele ato delituoso, evitando-se assim que as demais pessoas cometam o crime. Segundo Hassamer com a prevenção negativa:

Existe a esperança de que os concidadãos com inclinações para a prática de crimes possam ser persuadidos, através da resposta sancionatória à violação do direito alheio, previamente anunciada, a comportarem-se em conformidade com o direito; esperança, enfim, de que o direito penal ofereça sua contribuição para o aprimoramento da sociedade (HASSEMER, apud GRECO, 2008, p. 490)

A respeito da prevenção geral positiva, por sua vez, defende a prevenção do ato delituoso por meio de uma atuação de uma figura estatal sob o comportamento da sociedade, ressaltando os valores considerados importantes para uma boa convivência social e incentiva-los a respeitar as leis para que haja uma diminuição

de infrações penais. Como bem esclareceu Queiroz (Queiroz, apud Greco, 2007, p. 488):

Para os defensores da prevenção integradora ou positiva, a pena presta-se não à prevenção negativa de delitos, demovendo aqueles que já tenham incorrido na prática de delito; seu propósito vai, além disso: infundir, na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito; promovendo, em última análise, a integração social.

Quanto à prevenção especial, esta também se subdivide em dois aspectos, sendo um chamado de prevenção especial negativa que se trata uma neutralização do autor do crime por estar encarcerado. A retirada do réu do convívio social naturalmente já o impede voltar a ter condutas ilícitas, ressaltando que a neutralização só ocorreria em casos de que a pena fosse de privativa de liberdade.

Em se tratando da prevenção especial positiva, não se trata da intimidação social, mas trabalha com a ideia do caráter de ressocialização da pena, fazendo com o que o agente medite no crime avaliando suas consequências e assim possivelmente inibindo-o de cometer outras infrações penais. Como bem esclarece Bitencourt (2012, p. 61):

A prevenção especial não busca a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, visando apenas aquele indivíduo que já delinuiu para fazer com que não volte a transgredir as normas jurídico-penais.

A prevenção especial positiva tem o intuito de focar no delinquente, de tratá-lo para que tenha condições suficientes de retornar a sociedade sem voltar a cometer nenhum tipo de infração penal.

4. O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Conforme pesquisa realizada pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN de 2017, nos dados gerais apresentados na página 7, em junho de 2016 no Brasil a população prisional era de 726.712 mil e nos estabelecimentos prisionais continham vagas para cerca de 368.049 mil, verificando-se um déficit de 358.663 mil, demonstrando na página 9 também que houve um aumento de 70% em relação ao total registrado no início da década de 90.

Com base nisto, compreende-se que o sistema carcerário brasileiro enfrenta problemas que foram surgindo ao longo dos anos, sendo um deles e provavelmente o maior a superpopulação, tendo em vista o crescente número de pessoas privadas

de liberdade e a falta de estrutura para acompanhar a necessidade surgida em números.

Partindo do que foi exposto na página 20, no ano 2000 para o ano de 2016 fora uma evolução de 232 mil pessoas para mais de 726 mil pessoas privadas de liberdade. Desta forma, trabalhando-se com a ideia de que o que se busca é a diminuição da taxa de criminalidade através de uma maior garantia de um direito penal que fornece uma pena que não apenas reprova, mas também previne, neste sentido se encontra a falha no processo de ressocialização.

A ressocialização está resguardada no ordenamento jurídico brasileiro, mas não é realizada efetivamente, faltando expansão de suporte e mecanismos necessários para reinserir presidiários ao final do cumprimento da pena no seio social.

Além disso, a ressocialização não é apresentada e trabalhada com a população que ainda carrega uma ideia preconceituosa de que aquele indivíduo que cometeu um ato delituoso deve somente ser punido e sofrer pelo mal causado, sem entender que este retornará a sociedade com ou sem meios para ressocializa-lo e ao retornar sem nenhum tipo de preparo poderá ocorrer à reincidência criminal.

Embora a reincidência seja uma das causas de preocupação do sistema carcerário, ainda não foram realizados muitos estudos e pesquisas a cerca da reincidência criminal, havendo muitas propagações a respeito de percentuais que não obtinham muito veracidade, foi então que em 2015 o Conselho Nacional de Justiça – CNJ em conjunto com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA realizou uma pesquisa desmistificando esta ideia:

Ainda são escassos no Brasil os trabalhos sobre reincidência criminal, o que colabora para que, na ausência de dados precisos, imprensa e gestores públicos repercutam com certa frequência informações como a que a taxa de reincidência no Brasil é de 70%, como afirmou recentemente o então presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso (Vasconcellos, 2011). (IPEA, 2015, P.11)

Porém, o Brasil ainda é um dos países com maior população carcerária, chamando atenção para a necessidade de estudos sobre a função, ou não, ressocializadora das prisões. Além do mais a superlotação é um problema que desencadeia outras situações como as arquiteturas ficando defasadas, o número exacerbado de presidiários que se faz necessário colocar o dobro ou mais de indivíduos numa cela que não fora feita para comportar esta quantidade,

consequentemente ocorrendo à falta de repouso e higiene adequada, colocando em risco a saúde e integridade física dos apenados.

Nota-se que estas circunstâncias são apresentadas em meio à taxa de mortalidade dos apenados em estabelecimentos prisionais, onde com base no que fora explorado no relatório de 2017 da INFOPEN na página 52, apresentando que a cada grupo de 10.000 mil pessoas por Estado no Brasil ao todo ocorre cerca de 3,3% de óbitos criminais, 0,8% de óbitos por suicídios, 0,4% de óbitos acidentais e 1,6% de óbitos com causa desconhecida. Observando que ferem as garantias fundamentais prevista na Constituição Federal de 1988, tendo em vista que aduz que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Além do que já fora estabelecido na Constituição Federal de 1988, encontra-se o descumprimento também quanto aos direitos estabelecidos para os que se encontram privados de sua liberdade presentes na Lei 7.210 de 1984, a chamada Lei de Execuções Penais (LEP), mas especificamente em seus artigos 10 e 11 que exploram que cabe ao Estado prestar a assistência material, à saúde, assim como jurídica, educacional, social e religiosa objetivando recupera-los para reinseri-los ao convívio social.

Em meio a esse caos do sistema prisional brasileiro, no ano de 2009 o Conselho Nacional de Justiça criou a Lei de número 12.106/2009 criando o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas socioeducativas passando a desenvolver ações relacionadas ao sistema carcerário, à execução penal e a medidas socioeducativas.

Tratando-se de uma utilização relevante para tentar lidar com a superlotação e a violação de garantias fundamentais. Dispostos e em busca de concretizar uma política eficaz para o sistema carcerário lutando pela diminuição de reincidência, de violência e pelo desencarceramento.

5. RESSOCIALIZAÇÃO

Todo indivíduo que infringi uma norma da sociedade, causando dano a outrem, será penalizado por seu ato delituoso. Neste momento, poderá ser privado de sua liberdade, cumprindo a sua pena em um estabelecimento prisional. Porém, como já mencionado, o caráter da pena não é meramente a retribuição ao delito, mas possui também o intuito de prevenir que novos atos ilícitos sejam cometidos.

Na retribuição em conjunto com a prevenção, encontra-se a ressocialização, que se trata de meios para o indivíduo que cometeu um crime e fora imputado uma pena seja reintegrado ao convívio social de modo que não volte a delinquir. Podendo ocorrer por intermédio de políticas humanísticas que atuam objetivando a recuperação do preso.

Como disposto na Lei de Execuções Penais (LEP) cabe ao Estado prestar assistência propondo mecanismos que oriente o indivíduo para o retorno a sociedade. Um dos meios oferecidos é o trabalho, previsto a partir do art. 28 da LEP. Do mesmo modo em julho de 2018 também foi sancionado o decreto de número 9.450 voltado para ampliação e qualificação de ofertas de trabalho no sistema prisional.

Além disso, outro mecanismo foi proposto e fundado pelo Dr. Mario Ottoboni, a chamada Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), que se trata de uma Associação civil, sem fins lucrativos filiada da Prison Fellowship International, sendo esta uma organização consultora das Organizações das Nações Unidas (ONU) destinados a assuntos penitenciários.

A Fraternidade foi fundada no intuito de humanizar as penas privativas de liberdade, oferecendo condições para que os que foram condenados retornassem ao convívio social. E para isto, criaram e comprometeram-se em orientar e fiscalizar outro projeto fundado por Dr. Ottoboni, chamada de Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), ressaltando que não apenas as instituídas no Brasil, mas também se responsabilizando em assessorar as estabelecidas no exterior.

5.1 DO TRABALHO

No artigo 28 da Lei 7.210, a Lei de Execuções Penais (LEP), trouxe em sua redação o trabalho como finalidade educativa e produtiva para o apenado. Trazendo

maior notoriedade a este mecanismo como forma humanística de ressocialização do indivíduo que cometeu um ato delituoso. Estando assim exposto que:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Enquanto que no artigo 29 da lei transcreveu garantias legais ao apenado, sendo uma delas a remuneração, havendo o cuidado em organizar de forma em que se aproximasse do trabalho normal na sociedade, reforçando o sentido de humanização, por isto em sua redação consta que:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Sendo necessário ressaltar que a remuneração ao apenado por seu trabalho, não incide como se escravo fosse, tendo em vista que seu intuito é respeitar o princípio Constitucional de dignidade da pessoa humana, desenvolvendo então uma ideia de valorização da dignidade no próprio apenado, ofertando a oportunidade de trabalho para ajuda-lo a desenvolver a sua aptidão na área profissional como também aplica-lo como mecanismo para recuperação e reintegração ao seio social. Como bem esclareceu o autor Mirabete:

A Concepção do trabalho penitenciário surgiu historicamente a evolução experimentada na conceituação da pena privativa de liberdade. Inicialmente o trabalho estava vinculado a ideia de vingança e castigo, características mais gravosa de cumprimento de pena na prisão. Com o passar dos tempos foi se encontrando, no trabalho penitenciário, uma fonte de produção para o Estado, contudo continuou com essas características. Hoje, porém, estão totalmente superadas as fases em que se utilizava a pena das galés, dos trabalhos forçados, como o shot-drill (transporte de bolas de ferro, pedras e areias), o tread-mill (moinho de roda) etc. Na moderna concepção penitenciária, o momento da execução da pena contém uma finalidade reabilitadora de reinserção social, dando ênfase ao sentido pedagógico do trabalho. Entende-se hoje por trabalho penitenciário a atividade dos presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração equitativa e equiparado ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais. (MIRABETE, 2007, p.89)

Nesta conjuntura, em julho de 2018 fora publicado o decreto 9.450, instituindo a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional – Pnat com o intuito de ampliar ofertas de trabalho, proporcionando também vagas que capacitam profissionalmente os apenados para trabalharem em empresas com contrato de serviço com o Poder executivo, estando disposto que:

§ 2º A Pnat será implementada pela União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios. § 3º Para a execução da Pnat, poderão ser firmados convênios ou instrumentos de cooperação técnica da União com o Poder Judiciário, Ministério Público, organismos internacionais, federações sindicais, sindicatos, organizações da sociedade civil e outras entidades e empresas privadas; § 4º Será promovida a articulação e a integração da Pnat com políticas, programas e projetos similares e congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destacando que assim como o previsto na Lei de Execuções Penais (LEP), o decreto também se preocupou em enfatizar o respeito à dignidade física e psíquica do preso, não ofertando trabalhos escravos, como também demonstrando o seu caráter ressocializador, como o exposto no art. 2º do decreto:

Art. 2º São princípios da Pnat: I - a dignidade da pessoa humana; II - a ressocialização; III - o respeito às diversidades étnico-raciais, religiosas, em razão de gênero e orientação sexual, origem, opinião política, para com as pessoas com deficiência, entre outras; e IV - a humanização da pena.

Compreendendo-se que a ideia de trabalho fornecido aos presos em todas as logísticas e em todos os âmbitos possuem natureza ressocializadora, buscando apresentar alternativas para a sua reintegração social e também (re)inserção ao mercado de trabalho.

5.1.2 REMISSÃO DO TRABALHO

A remissão é uma possibilidade concedida aos apenados que se encontram em pena privativa de liberdade perante os regimes fechados ou semiabertos em que através da realização de seu trabalho ocasiona a redução de parte do tempo do cumprimento de pena. Resguardado na Lei de Execuções Penais (LEP) no art. 126 que diz:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de: II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Ao se falar de ressocialização entende-se que a remissão é um estímulo ao preso para que na medida em que se dedica a sua atividade profissionalizante, desenvolvendo suas habilidades, adquirindo experiências para o mercado de trabalho possa criar a ideia de que a remissão da pena e a remuneração são apenas consequências do contexto.

Garantindo que o foco está na recuperação do apenado, acreditando na construção do ser humano, lidando com valores e afastando a ociosidade diária ligada aos estabelecimentos prisionais, assim como criando então uma expectativa e estímulo para atuar profissionalmente fora dos presídios.

Ressaltando que dentre as garantias previstas no art. 126, o §4º assegura a continuação do benefício da remissão ao condenado que se acidentar. No entanto, também esclarece que quanto à contagem, se dá por a cada três dias trabalhados será remido um dia da pena, com base no art. 127 da LEP ao caso de alguma atitude que for considerada uma falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido. Sendo então considerado um benefício ao seu apenado, mas que deverá respeitar os limites que serão estabelecidos a depender da atividade designada.

5.2 ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC)

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é um exemplo claro de um projeto de política humanística, por buscar uma interação entre a comunidade e os apenados, demonstrando uma maior humanização da pena e do Juízo da Execução para a correta aplicação da Lei de Execuções penais. Em sua metodologia tem como objetivo a recuperação do preso e consequentemente a proteção da sociedade. Sendo uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, filiada da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) que é o órgão coordenador e fiscalizador da APAC.

Os autores Mário Ottoboni e Valdeci Ferreira na obra Método APAC – Sistematização de processos (2016) destrinchou todo o processo de criação e abordaram os 12 elementos fundamentais para alcançar o objetivo da APAC, sendo o primeiro deles a participação da comunidade desde a criação da associação, gerando um vínculo com o projeto. O segundo elemento seria o recuperando

ajudando o recuperando, incentivando o sentimento de ajuda mútua e da importância de se viver em coletividade. Já terceiro elemento seria o trabalho relatando que:

3. Trabalho: (...) No regime fechado, o objetivo do trabalho é a recuperação dos valores. Despertar a autoestima, as potencialidades, o senso de estética e a criatividade. A ênfase deverá ser o trabalho artesanal, o mais diversificado possível. Conclui-se que o trabalho no regime fechado não tem por objetivo unicamente a geração de renda. O trabalho no regime semiaberto, assim como no regime fechado, também não objetiva somente o lucro. A finalidade desse regime é a profissionalização, tendo por premissa alguns aspectos da psicologia do preso, a alta rotatividade dos recuperandos e a questão disciplinar. É preciso cuidar para não transformar o regime semiaberto numa empresa. É importante ainda frisar que o trabalho nesse regime deve priorizar a capacitação profissional do recuperando e não a manutenção da unidade, pois isso poderia levar ao desvirtuamento do método. O regime aberto é o momento da inserção social; é quando os recuperandos são autorizados ao trabalho externo e pernoitam no Centro de Reintegração Social. (Ottoboni e Ferreira, 2016, p.72)

Enquanto que o quarto elemento se trata da espiritualidade e a importância de se ter uma ligação com Deus, onde os recuperando se envolvem em trabalhos ecumênicos. O quinto elemento era assegurar a todos a assistência jurídica, tendo em vista que muitos não tinham condições de arcar com um advogado e despesas do processo. E o sexto elemento é a assistência à saúde preocupando-se com a integridade física e psíquica dos apenados.

Ainda é citada a família como o sétimo elemento, que se trata do cuidado que a associação oferece aos familiares do recuperando, acreditando que muitos deles estão expostos a violência e marginalização, ao mesmo tempo em que se preocupa em promover uma interação entre eles e o recuperando para que ao fim do cumprimento da pena o mesmo encontre uma esfera diferente da que deixou.

O oitavo elemento fala a respeito do voluntário, proporcionando curso para a sua formação, capacitando-o para lidar com determinadas situações, ao passo que mostra aos recuperando o sentido de caridade e demonstra a bondade existente nas pessoas que se voluntariam.

O nono elemento se refere ao que é o Centro de Reintegração Social, sendo este um espaço que é criado e preparado especialmente para receber os condenados. Já o décimo elemento seria o mérito que como bem elencou Ottoboni e Ferreira (2016, p.76):

O mérito nas APACs constitui a vida do recuperando desde o momento em que ele chega para o cumprimento da pena até o alcance de sua liberdade. Todas as conquistas, elogios, cursos realizados, saídas autorizadas etc., bem como as faltas e as sanções disciplinares aplicadas deverão constar de

seu prontuário para, oportunamente, comporem o relatório circunstanciado do recuperando que será anexado aos pedidos de benefícios jurídicos quando estes tiverem observado o lapso temporal para a concessão.

Quanto ao décimo primeiro elemento tem-se a jornada de libertação com Cristo tratando de um momento espiritual e reflexivo que tem a duração de quatro dias com ciclo de palestras e testemunhos. E por último o décimo segundo elemento fundamental que aponta a valorização humana, englobando a educação, os cursos profissionalizantes e a terapia da liberdade como meio de regeneração do criminoso.

Fundamentando-se nestes elementos, se impulsiona a criação da APAC que com base no que fora estudado e analisado pelos autores Mário Ottoboni e Valdeci Ferreira (2016, p.23) se dá inicialmente pela realização de uma audiência pública na comarca da cidade. Em que pode ser preparada por um grupo já organizado ou por Autoridades dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, como também pelo Ministério Público, com a participação da sociedade e dos demais segmentos sociais para serem apresentados o funcionamento e o objetivo deste projeto, com intuito de demonstrar a necessidade de sua implantação.

Durante a audiência elabora-se uma lista de todos os que se interessam em colaborar com o projeto e com base nisto se iniciam ciclos de reuniões, estudos e palestras sobre o método APAC, além de proporcionar aos envolvidos visitas aos estabelecimentos prisionais para oportunizar uma maior interação e conhecimento dos presos e a realidade do sistema comum penitenciário.

Realizada a audiência busca-se a composição de uma comissão que tratará da criação jurídica desta entidade, nesta conjuntura estuda-se o Estatuto padrão da APAC que é fornecido pela FBAC e discute-se a composição dos órgãos eletivos, como o conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria executiva.

Em seguida, será lavrada ata que deve incluir a aprovação do Estatuto padrão e a constituição jurídica da entidade, contendo os órgãos eletivos. Posteriormente a ata deve ser encaminhada a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, que irá desenvolver um parecer, relatando a necessidade ou a dispensa de um registro da associação no cartório, se favorável deverá ser providenciado o registro.

Com o corpo de voluntários, funcionários e responsáveis formado, se inicia a preparação para a estrutura física, que pode ser construída, cedida ou alugada, sendo este ambiente um Centro de Reintegração Social como sede da APAC, com

seções distintas para compor de acordo com os regimes aplicados, sendo eles fechado, semiaberto e aberto.

Neste período ocorre a formação de parcerias que contribuem na manutenção das atividades direcionadas aos recuperandos e colaboram com ações que geram recursos. A partir disso são realizados cursos de capacitação para os voluntários com duração de aproximadamente quatro meses devendo ocorrer próximo à inauguração do Centro de Reintegração Social. Os cursos devem ser atualizados e ministrados anualmente.

Finalizado os cursos de capacitação, é iniciado o período de estágio em que os voluntários e os funcionários, como também pelo menos dois sentenciados ao sistema comum penitenciário são transferidos a uma APAC já consolidada, através de uma solicitação da comarca a outra comarca que já possui uma associação estável, onde serão analisados, direcionados a atividades e a uma rotina diária.

No prazo de quatro meses antes da inauguração será celebrado um convênio de custeio com o Estado, no intuito de obter recursos financeiros para arcar com as despesas básicas, como alimentação, material de consumo, pagamento dos funcionários e outras finalidades de manutenção do Centro de Reintegração Social.

Findo o período de estágio, ocorrerá à inauguração do Centro, neste momento os voluntários, funcionários e os condenados que estiveram estagiando, retornam a sua comarca, acompanhados com cerca de dois a três recuperandos da comarca anfitriã para que no período de 30 dias possam colaborar com a aplicação do método na nova APAC, após esse período os recuperandos da associação que colaborou retornam a sua comarca de origem.

Com a inauguração são transferidos aos poucos os condenados que vão passar pelo processo de recuperação e neste momento será constituído para cada seção de regime de cumprimento de pena o Conselho de Sinceridade e Solidariedade – CSS que é encarregada pela segurança, limpeza e organizar de cada atividade executadas pelos recuperandos.

Os condenados só poderão cumprir a sua pena em um Centro de Reintegração Social quando houver ordem expressa do Juiz das Execuções da Comarca - Sede da APAC e são determinados através de pelo menos quatro requisitos pré-estabelecidos pelo Poder Judiciário, segundo Ottoboni e Ferreira (2016, p. 34) são estes:

1º - O preso deve ter situação jurídica definida, ou seja, a APAC somente recebe presos para cumprimento de pena no CRS se já estiver condenado pela Justiça, ainda que haja sentença sem o trânsito em julgado; 2º - A família do recuperando deve manter residência e domicílio na comarca onde está localizada a APAC ou no caso de o crime ter sido cometido na comarca; 3º - O condenado necessita manifestar por escrito o seu desejo de cumprir pena na APAC, ao mesmo tempo em que afirma concordar com as normas da entidade; 4º - Os condenados há mais tempo (critério de antiguidade) devem ter preferência quando do surgimento de vaga na APAC.

Com isto, relatam que se inicia o processo de adaptação, em que é feito todo o cadastro e orientação a respeito do apenado e então exercidas atividades específicas como os:

Diagnóstico: Realizado por uma equipe multidisciplinar, verificando o estado de saúde física, inclusive exame de corpo de delito, psicológica, emocional, nível de escolaridade, aptidões, nível de dependência química, etc. A equipe multidisciplinar poderá valer-se dos dados presentes no cadastro dos recuperandos; Desintoxicação: Constatando-se a dependência química, inicia-se tratamento psicológico ou medicamentoso. Sendo necessário, será encaminhado ao Centro de Atenção Psicossocial - CAPS para submeter-se à terapias complementares como NA, AA, grupos de ajuda, etc; Motivação: A partir do diagnóstico, os recuperandos contarão com a ajuda de profissionais da psicologia e serviço social para a construção de um projeto pessoal de recuperação; Iniciação ao estudo do Método APAC (Escolinha do Método): Pelo período de quatro horas diárias, o recuperando em adaptação deverá ser submetido ao estudo e aprendizado do Método APAC, utilizando-se para isso de material próprio oferecido pela FBAC (Ottoboni e Ferreira, 2016, p. 36).

Baseando-se em todo o comportamento do recuperando e em seu processo de adaptação e integração, com os dados de seu cadastro e do prontuário obterá o necessário para analisar se o preso terá condições de integrar com presos que já se encontram há mais tempo na APAC, vivendo no coletivo ou se por falta de adaptação retornará ao sistema prisional comum.

Por meio de todo esse processo ocorrem os resultados esperados, sendo um deles a diminuição do índice de reincidência, como bem relatou o gerente da FBAC, Roberto Donizetti ao Conselho Nacional de Justiça:

Em média, nossa não reincidência (no crime) é de 70%. Em algumas Apacs, chegamos a um índice de 98%. No Brasil, o percentual não chega a 10%. Tenho certeza de que, se o Estado acordasse, a reincidência seria menor ainda. (Donizetti, apud Montenegro, 2017).

E nestes resultados acredita-se que a expansão de Associações de Proteção e Assistência aos Condenados iria conquistar a redução dos índices de reincidência e consequentemente da população prisional.

5.2.1 ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS EM MACAU/RN

No ano de 2010 fora criado a pioneira no Estado do Rio Grande do Norte no município de Macau a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), possuindo o seu Centro de Reintegração Social com capacidade para comportar cerca de 30 apenados consistindo na valorização do indivíduo, buscando resgatar valores inerentes a personalidade humana, preparando-o para o retorno ao convívio social.

Com base no que fora noticiado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (2018), a associação conta com parcerias das instituições públicas e privadas, a exemplo o IFRN, SENAI E SENAC que oferecem cursos de capacitação profissional aos recuperandos. Na sede da APAC de Macau, também foram incluídas atividades de laborterapia se tratando de uma terapia realizada através de trabalhos manuais, como o artesanato.

O ex-diretor, Cléber Costa (2018), da APAC Macau enfatizou que por se tratar de um modelo moderno de presídio e pouco divulgado ainda existe uma rejeição da comunidade pelo preconceito na enraizado na própria sociedade e se trata de um assunto que precisa ser conversado.

Com base no exposto pelo relatório de mutirão carcerário (2013), os presos do regime fechado se envolviam nas atividades de forma responsável e com comprometimento com o método aplicado, tendo em vista em nas atividades de laborterapias em que necessitavam utilizar as consideradas armas brancas, utilizavam sem demonstrar nenhum possível perigo.

Além disso, os recuperandos já acomodados tem a preocupação em manter o Centro de Reintegração Social organizado e devidamente adequado para a moradia, dividindo entre si as atividades de limpeza e arrumação do local. Demonstrando que os elementos fundamentais que permeiam o método APAC permitem chegar ao objetivo desde projeto, que se trata da recuperação do indivíduo que cometeu um delito para integra-lo novamente ao seio da sociedade, com uma perspectiva distante do crime, proporcionando consequentemente uma maior segurança à sociedade.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar a falta de ressocialização na esfera do sistema penitenciário, como causa auxiliar de seus atuais problemas e demonstrar a importância e a necessidade de expansão de mecanismos que se empenhem em recuperar o apenado para reinseri-lo a sociedade. Observando a evolução das penas quanto a sua aplicação.

Compreendendo que o crescimento da população prisional se dá por ainda tratarem na prática os presídios como meio apenas de retribuição pelo mal praticado, esquecendo-se que nosso ordenamento jurídico tem em sua redação a ressocialização e o intuito de os estabelecimentos prisionais possuírem meios de recuperação para serem encarados como forma de prevenção que novos delitos aconteçam.

Baseando-se que a pena privativa de liberdade resulta também em mecanismos de ressocialização para recuperar e reinserir o apenado ao convívio social. Já foram apresentados então dois meios eficazes como a prática do trabalho e método APAC.

O trabalho direcionado ao apenado previsto pela Lei de Execuções Penais (LEP) e o decreto 9450 tem o intuito de reintegrar o apenado ao seio social, no entanto, torna-se interessante, pois além da ressocialização, também proporciona capacitação profissional, através do desenvolvimento para o mercado de trabalho e atividades específicas, lidando com as habilidades e/ou experiências para aquela atividade fornecida, ocasionando uma expectativa de alternativas de sustento ao fim do cumprimento da pena.

Quanto a APAC é um mecanismo mais humanizado, voltado à valorização humana, um espaço que acredita que todo indivíduo que delinuiu é passível de se recuperar, de ser inserido novamente e viver na sociedade como cidadão de bem e é nesta fé que aqueles que abraçam este projeto canalizam todos os seus esforços em torno da recuperação de um indivíduo.

A associação é uma missão que conta com o Estado, mas entendem a importância do trabalho em equipe, realizado entre Estado, sociedade, família e inclusive os próprios recuperandos, contando não apenas com funcionários, mas também com voluntários e parcerias de entidades públicas e privadas. Neste momento, os apenados passam a contemplar que não estão abandonados atrás de

uma cela, mas que existem pessoas que estão dispostas a demonstra-los que existem alternativas, traçando também aos poucos como é uma vivência em harmonia na comunidade.

Todo este percurso acontece inicialmente com um período de adaptação, fazendo com que os apenados convivam em um lugar que o respeito ao ambiente é essencial, por isto a limpeza e organização do local, são tarefas propostas a eles, além da assistência a saúde física e psíquica, o incentivo a busca de uma vida espiritual que colabore a refletir e buscar o melhor de si, o fornecimento de cursos de capacitação profissional, encorajando a estudar e visando um futuro pós-cumprimento de pena, além de ofertar trabalhos manuais, como artesanatos para estimular a aptidão de cada um dos indivíduos.

O método APAC é um meio de diminuir o número acentuado da população prisional em estabelecimentos prisionais comuns, assim como o número de casos de reincidência. Além de que pelo o que fora noticiado pelo CNJ em 2017, sustentar um recuperando em uma associação é quase que metade do valor utilizado em um apenado no sistema carcerário comum, comprovando a diminuição dos custos quando se busca ressocializar, podendo com a diminuição, destinar o orçamento economizado ao sistema educacional.

No Estado do Rio Grande do Norte, como já mencionada, a APAC Macau existente há 10 anos se tornou referência, por apresentar um efetivo trabalho com os apenados. Desta forma, seria importante para o Estado do RN o investimento e desenvolvimento de novas APACs visando conscientizar as pessoas da necessidade de sua contribuição, garantindo uma maior redução da população carcerária, consequentemente fornecendo segurança.

Com base nisto, conclui-se que a ressocialização com mecanismos de políticas humanísticas como a prática de trabalho e Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) são fundamentais na execução da pena, tendo em vista que se empenham em retirar os apenados de uma cela ociosa para recupera-los e reinseri-los ao convívio social, diminuindo a população prisional ao mesmo tempo em que também reduz os custos no sistema carcerário.

REFERÊNCIAS

Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 01 de novembro de 2018.

Brasil. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

Brasil. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 22 de setembro de 2018.

Brasil. **Decreto-Lei nº 9450, de 24 de julho de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9450.htm. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

Brasil. LEI Nº 12.106, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2009. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12106.htm. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência Criminal no Brasil**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>. Acesso: 10 de outubro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios>. Acesso 03 de novembro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Apac: método de ressocialização de preso reduz reincidência criminal**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84625-apac-metodo-de-ressocializacao-de-presos-reduz-reincidencia-ao-crime>. Acesso 03 de novembro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ recomenda expansão de APACs para a redução da reincidência criminal no país.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61552-cnj-recomenda-expansao-das-apacs-para-a-reducao-da-reincidencia-criminal-no-pais>. Acesso em: 03 de novembro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Apac tem reincidência quatro vezes menor que regime comum no RN.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84633-apac-tem-reincidencia-quatro-vezes-menor-que-regime-comum-no-rn>. Acesso em: 03 de novembro de 2018.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **Quem somos?**.Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/institucional/institucional>. Acesso em: 03 de novembro de 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 19 ed. Rev. Ampliada e atual. Rio de Janeiro. Ed Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 9 ed. Rev., ampliada e atual. Rio de Janeiro. Ed. Impetus, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 9 ed. Rev., ampliada e atual. Rio de Janeiro. Ed. Impetus, 2008.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Parte geral Esquematizado**. 4 ed. Rev., ampliada e atual. São Paulo. Ed. Método, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Parte Geral**. 24 ed. rev., ampliada e atual. São Paulo. Ed ATLAS S.A, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. **APAC Macau chega a 8 anos com permanente valorização humana.** Disponível em: <http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/14444-apac-macau-chega-aos-8-anos-com-permanente-na-valorizacao-humana>. Acesso em: 03 de novembro de 2018.